FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME ESTATUTÁRIO — REDUÇÃO DE VANTAGENS

— As relações entre o estado e seus servidores são de natureza estatutária; o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, inclusive para reduzir vencimentos e vantagens.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antonieta Sabato e outros *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 75.206 — Relator: Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de novembro de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Reformando decisão de primeiro grau, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou improcedente ação intentada por Antonieta Sabato e outros, na qual pleiteiam a gratificação, prevista em lei, pelo regime de dedicação exclusiva ao serviço público (fls. 98 e 173).

O acórdão está assim fundamentado:

"Pretendem os autores seja mantida a gratificação relativa à dedicação exclusiva, de acordo com as leis que os enquadraram no regime em apreço, aplicando-se ao primeiro dos autores a Lei n.º 9.860, de 9.10.67, pois, dela se beneficiou como chefe de seção, e quanto aos demais a Lei n.º 10.059, de 8.2.68.

Alegam que tinham direito adquirido ao ser sancionado o Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2.3.70, alterado pelo Decreto-lei Complementar n.º 13, de 25.3.70, que reduziu suas gratificações.

No entanto, não têm razão, como vem decidindo este Tribunal.

Assim é que, em mandado de segurança em que a autoridade impetrada foi o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, o Tribunal Pleno, sem divergência, entendeu que: "A retribuição pecuniária a que o funcionário tem direito pelo exercício de cargo ou função pública não é irredutível. Pode ser aumentada ou reduzida por lei, de acordo com as conveniências e possibilidades da Administração. Para o funcionário não há irredutibilidade de vencimentos, prerrogativa somente assegurada aos Magistrados. Não há, assim, de se reconhecer ao funcionário direito adquirido de futuros vencimentos ou vantagens" (*Rev. de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo*, 16/303).

E para que os funcionários, que aceitaram a dedicação exclusiva, não sofressem prejuízos, a lei de paridade, no art. 12 das Disposições Transitórias, deu oportunidade a que optassem pela volta ao regime anterior.

Ora, os autores não se utilizaram dessa opção, mantendo-se em silêncio.

Como salientou o acórdão certificado a fls. 94, da eg. Segunda Câmara, relatado pelo eminente Desembargador Carmo Pinto: "A lei de paridade, impugnada, que modificou percentagens de gratificação dos funcionários em regime de dedicação exclusiva, resultou do cumprimento de imposição

constitucional federal e sua execução tinha que implicar, como é óbvio, na harmonização de situações funcionais díspares. Sem isso, não atingiria o seu objetivo, deixando de observar-se a Lei Maior.

Ora, se no acertamento dos quadros funcionais alterou-se a mencionada gratificação, foram ressalvados os direitos pecuniários dos atingidos, aos quais, ademais, permitiu-se que optassem pela situação anterior.

É que a lei de paridade, como assinala a sentença, além de outorgar aos autores melhoria de vencimentos por via de reclassificação de seus cargos, determinou que a redução de percentagens fosse absorvida pelos novos aumentos. Não lhes acarretou, pois, redução salarial e, o que é mais, facultoulhes a permanência na situação em que se achavam, mediante opção."

Com arrimo nas alíneas *a* e *d* da norma permissiva, os autores interpuseram o recurso extraordinário de fls. 176, que foi admitido (fls. 194) e regularmente processado.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Penso que o recurso não apresenta questão de direito federal. O que, nestes autos, se discute é se, em face da legislação do estado de São Paulo, os recorrentes ainda têm direito às gratificações do regime de dedicação integral. A interpretação, dada pelo acórdão às normas de direito local aplicáveis à espécie, não colide com a Constituição, nem configura negativa de vigência de regra de direito federal.

Os princípios afirmados no acórdão de nenhum modo destroam da jurisprudência do Supremo Tribunal. Tem este decidido, em casos inumeráveis, que as relações entre o Estado e seus funcionários são de natureza estatutária, e que o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pelo legislador, inclusive, para reduzir vencimentos e vantagens, visto como somente os magistrados gozam de irredutibilidade de remuneração.

O dissídio de jurisprudência não me parece caracterizado, porque as hipóteses confrontadas são diversas: na dos autos, trata-se da modificação do regime de dedicação exclusiva; na do RMS 11.846 (*RTJ*, 37/355), cuidava-se da extensão do adicional por tempo de serviço à gratificação por tempo integral no magistério. Acresce que esta última decisão foi prolatada em março de 1966, enquanto que, no caso *sub judice*, está em causa a aplicação do princípio da paridade, somente consagrado na Constituição de 1967.

De acordo com a *Súmula* n.º 280, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.206 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Antonieta Sabato e outros (Adv., José Nogueira Fragoas). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., José Rolando de Figueiredo).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.